



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 008 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/11/2011 - 209ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1197/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900565

AUTUANTES: JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR – MAT. 037.905 -1-7

ANTÔNIO BATISTA FILHO – MAT. 005.688-1-3.

RECORRENTE: TRAXX MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF – COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Configurada a infração à legislação tributária estadual na medida em que restaram devidamente comprovadas a efetiva realização das operações suscitadas e a baixa cadastral dos contribuintes com os quais se realizou tais operações. Contudo, na hipótese dos autos, há de observar-se, que a penalidade aplicada deve ser reenquadrada para a inserta no art. 126, parágrafo único, da Lei nº. 12.670/96, vez que o produto negociado é sujeito ao regime de substituição tributária, no qual o imposto respectivo foi recolhido no momento de sua importação e as operações estão devidamente escrituradas como demonstram as cópias dos Registros de Saída e de Entradas. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 92 do Decreto nº 24.569/97 e nos arts. 123, inc. III, k da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art.126, parágrafo único, da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa acima identificada de negociar mercadorias com contribuintes excluídos do Cadastro Geral da Fazenda no curso do exercício de 2005 e indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, alínea "a", 131, VII, alínea "a" ambos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça vestibular encontram-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.18163, Portaria nº 767/2008, Termo de Início de Fiscalização 2008.30541, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.00982, Cópia do Livro Registro de Entradas dos meses de julho/05 e setembro/05, Cópia do Livro Registro de Saídas dos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro, todos de 2005, Tabela de saída para empresas inativas, Tabela de entrada para empresas inativas, Telas de Consulta de Contribuintes excluídos, AR referente ao envio do Auto de Infração e suas respectivas informações complementares, todos acostados às fls. 03/22.

Apesar de constar o Termo de Revelia às fls. 23, este deve ser desconsiderado na medida em que foi apresentada tempestivamente a Defesa Administrativa, fls. 25/43, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração por não haver nenhuma prova da baixa cadastral dos contribuintes à época da suposta infração, já que a consulta colacionada aos autos é datada de 4 (quatro) anos após a realização da transação comercial.

Alega a nulidade do auto, também, em virtude das vendas, sobre as quais versa a atuação, terem sido canceladas e requer o atendimento ao Princípio da Proporcionalidade, pois há desproporcionalidade entre o valor da multa aplicada e a capacidade patrimonial da empresa autuada.

Por fim, pleiteia que o Órgão Autuante junte aos autos as notas fiscais dos negócios que motivaram a imputação de multa, bem como os livros fiscais próprios, a fim de que se possa comprovar o alegado.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 44/48, decidiu pela procedência do auto de infração haja vista que a consulta realizada no Cadastro de Contribuinte evidencia que as empresas com as quais a autuada efetuou operações comerciais estavam excluídas do Cadastro Geral dos Contribuintes à época do fato gerador.

Recurso Voluntário tempestivamente interposto, às fls. 52/93, ratifica os argumentos suscitados na Impugnação e aduz ainda a nulidade do auto de infração e o reconhecimento do vício constitucional do dispositivo da Lei nº 12.670/96, art. 123, III, "k", por mais absoluta impropriedade e oponibilidade jurídica em contraste com o rito dos princípios constitucionais da preservação da empresa, princípio da liberdade de iniciativa, da função social da propriedade e da irrenunciabilidade dos poderes administrativos.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 153/2010, às fls. 96/98, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância, o qual recebeu a chancela da doutra Procuradoria Geral do Estado à fl. 99.

Despacho do Supervisor do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF, às fls. 100, sugere a remessa do processo que tramita sob o nº 11247798-4, fls. 101/114, ao CONAT para ciência e eventual execução da garantia concedida por meio de Carta de Fiança nº 1-55012-9 emitida pelo Banco Itaú Unibanco S.A.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o auto de infração, ora sob análise, acusa a Empresa Autuada de negociação de mercadorias com contribuintes excluídos do CGF durante o exercício de 2005.

Por meio de cópias dos Registros de Entrada e de Saída da Recorrente, anexa aos autos, às fls. 09/16, restou demonstrada que a Autuada efetivamente realizou as operações objeto do presente auto de infração.

Do mesmo modo, por meio das consultas ao Castrado de Contribuintes anexas às fls. 19/20, restou comprovada não só a baixa como a exclusão dos contribuintes com os quais a Recorrente negociou em data anterior ao período fiscalizado.

Na espécie, consoante o art. 92 do Decreto nº. 24.569/97, todos os contribuintes do ICMS estão sujeitos a inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes - CGF, sendo infração punível nos termos do art. 123, III, k da Lei nº 12.670/96, respectivamente *in verbis*, a entrega, a remessa, o transporte e o recebimento de mercadoria destinado a contribuinte baixado do CGF.

**Art. 92.** O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinadas a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Com efeito, face às provas colacionadas aos autos, está devidamente caracterizada a infração à legislação tributária estadual, devendo, portanto, ser penalizado a Recorrente nos termos da lei.

Contudo, *in casu*, há observar-se, que a penalidade aplicada deve ser reenquadrada para a inserta no art. 126, parágrafo único, da Lei nº. 12.670/96, equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação, uma vez que o produto negociado é sujeito ao regime de substituição tributária, o imposto respectivo foi recolhido no momento de sua importação e as operações estão devidamente escrituradas como demonstra as cópias dos Registros de Saída e de Entradas da Recorrente, fls. 09/16.

**Art. 126.** *As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestação de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

**Parágrafo único.** *A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

Desta feita, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração *sub examen*.

É o Voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor Tot. das Operações	R\$ 46.788,80
Multa (%)	1%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 467,88</b>



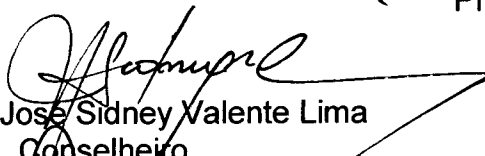
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **TRAXX MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

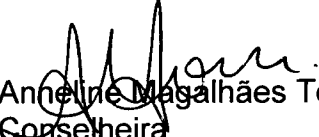
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Jaimine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado